



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

LEI Nº 141/2018, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Governador Newton Bello (MA) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativos deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município de Governador Newton Bello (MA).

Art. 2º - Para os feitos desta lei considera-se:

- I.** Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;
- II.** Saneamento ambiental como conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes a salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos oriundos de limpeza urbana através de coleta seletiva, do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;
- III.** Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o conjunto de serviços de abastecimento público de água potável; coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

Art. 3º - A Salubridade Ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência geral que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

§ 1º – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º – O fornecimento de água ficará a cargo da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e/ou outros.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante previa licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitem o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos e financeiros dos contratos.

Seção II
Dos Princípios

Art. 6º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, proporcionando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV. Propor programas e projetos de coleta seletiva e reciclagem;
- V. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- VI. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VII. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VIII. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- IX. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- X. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XI. Controle social;
- XII. Segurança, qualidade e regularidade;
- XIII. Integração da infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIV. O ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida é direito de todos, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de assegurá-lo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

- XV. Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento;
- XVI. Da participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;
- XVII. De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

Seção III
Das diretrizes Gerais

Art. 7º - A formulação, implantação, funcionamentos e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios da melhora da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como, do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial das instituições contempladas;
- II. Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;
- III. Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV. Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;
- V. Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI. A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da população;
- VII. As ações, obras e serviços de saneamento serão planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e a saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações. Obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII. Incentivo ao desenvolvimento científico na área e saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adoção de indicadores e parâmetros sanitários epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- X. Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;
- XI. Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informação sobre os problemas de saneamento básico e educação em saúde ambiental;
- XII. O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informação sobre o meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

Art. 8 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, o Estado, e Empresas do setor privado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

- I.** Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;
- II.** Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;
- III.** Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município serão prestados por sua empresa de saneamento ambiental e por outros órgãos.

Art. 9º - O Município, enquanto poder concedente exigirá que o Estado assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de saneamento.

Art. 10 - Para adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços, bem como os respectivos relatórios de qualidade.

CAPITULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Da Composição

Art. 12 - A Política Municipal de Saneamento contará, para a execução das ações decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB), Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) e Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB).

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB) fica definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo para a formação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I.** Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II.** Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III.** Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- IV.** Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Seção II
Do Plano Municipal de Saneamento Básico de Governador Newton Bello - MA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

Art. 15 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Governador Newton Bello (MA) será destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Governador Newton Bello (MA) terá sustentabilidade vintenária com revisão e atualização quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Avaliação e caracterização da situação de salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários epidemiológicos e ambientais;
- II. Objetivos e diretrizes gerais, definidas mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas de curtos e médios prazos;
- IV. Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V. Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI. Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII. Cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;
- IX. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico, em consonância com o Plano Plurianual de ação governamental.

Art. 17 – Como está previsto no artigo anterior o Plano de Saneamento para o Município de Governador Newton Bello (MA) será atualizado quadrienalmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental das zonas urbanas e rural.

§ 1º - Os relatórios “referidos no Caput” deste artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município, conterá, dentre outros”:

- I. Avaliação da salubridade ambiental de todas as localidades do Município;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para o Município de Governador Newton Bello (MA);
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei.

§ 3º - Os regulamentos desta lei estabelecerão critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

Art. 18 – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Governador Newton Bello (MA) deverá obedecer todos os critérios técnicos e legislação específica (Lei 11.445/2007) estabelecidos para a sua elaboração e deverá ser encaminhado para aprovação da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros para elaboração e implantação do Plano de Saneamento para a Cidade de Governador Newton Bello (MA) deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual do Município.

Seção III

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 19 – A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMUSB) reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverá ser realizada uma Pré-Conferência de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovado pelo Conselho de Saneamento.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 20 – Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I. Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II. Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Governador Newton Bello (MA);
- III. Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;
- IV. Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de saneamento básico;
- V. Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI. Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
- VII. Decidir sobre propostas de alteração de Política Municipal de Saneamento Básico;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

- VIII. Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
- IX. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
- X. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;
- XI. Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;
- XII. Articular-se com outros Conselhos existentes do Estado e Municípios com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;
- XIII. Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao saneamento, serão constituídos pelos seguintes membros:

a) Dos órgãos governamentais:

- 1 - Representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura
- 2 - Representante da Secretaria do meio ambiente
- 3 - Representante do poder legislativo

b) Dos prestadores de serviços de Saneamento Básico:

- 1 - Representante da Companhia de Saneamento ambiental do Maranhão - CAEMA

c) Dos usuários de serviços de Saneamento Básico:

- 1 - Representante da Associação de moradores da Sede;
- 2 - Representante da Associação de moradores.

Art. 23 – A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regime Interno;

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria do Município responsável por Saneamento.

Seção V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 24 – Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), destinado a financiar, isolada ou completamente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25 – Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

- I. Pessoas jurídicas de direito público;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

- II. Empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III. Fundações vinculadas à administração municipal;

Parágrafo Único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26 – Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicações em ações de saneamento pelo município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 27 – Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I. Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações de retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

Art. 28 – Constitui a receita do Fundo Municipal de Saneamento:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentária do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;
- III. Transferências de outros fundos do Município e do Estado para e realização de obras comum;
- IV. Parcela de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII. As rendas provenientes das aplicações dos recursos;
- VIII. Recursos eventuais;
- IX. Outros recursos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – O projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Básico para a Cidade de Governador Newton Bello (MA) terá sustentabilidade vintenária com atualizações quadrienais, será encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 30 – Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO
C.N.P.J: 01.615.124/0001-44

Art. 31 – O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO,
ESTADO DO MARANHÃO, aos 21 dias do mês de junho de 2018.


Roberto Silva Araújo
Prefeito Municipal